



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72742 - RJ
(2023/0441451-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT - RJ157257
RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Como cediço, "Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída" (MS n. 29.616/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 4/4/2024, DJe de 10/4/2024).

2. No caso dos autos, não foi demonstrado o direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída no mandado de segurança no que diz respeito à pretensão de novo depoimento da vítima, pois inexistente a certeza de que o depoimento seria modificado ou se efetivamente seria capaz de sustentar o eventual ajuizamento de ação de revisão criminal.

3. Não impugnado o fundamento eleito, faz-se aplicável o óbice da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72742 - RJ
(2023/0441451-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT - RJ157257
RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Como cediço, "Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída" (MS n. 29.616/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 4/4/2024, DJe de 10/4/2024).

2. No caso dos autos, não foi demonstrado o direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída no mandado de segurança no que diz respeito à pretensão de novo depoimento da vítima, pois inexistente a certeza de que o depoimento seria modificado ou se efetivamente seria capaz de sustentar o eventual ajuizamento de ação de revisão criminal.

3. Não impugnado o fundamento eleito, faz-se aplicável o óbice da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança (fls. 396-399).

Alega o agravante que a decisão está dissociada de entendimentos distintos para casos análogos já consolidados neste Tribunal.

Em seguida, volta a discorrer sobre o alegado direito, relacionado à produção antecipada de prova para fins de constituir futura ação de revisão criminal, repetindo as razões já apresentadas no recurso, inclusive quanto à doutrina e jurisprudência.

Em seguida, anota argumentação quanto ao direito ao processo justo.

Requer, ao final, a reforma do acórdão pela Turma julgadora.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentam impugnações (fls. 427-432 e 437-445).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o agravante a reforma da decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

A decisão agravada, no que importa ao caso, possui os seguintes fundamentos (fl. 399):

Conforme a fundamentação adotada na decisão do juízo de 1º grau, "a Defesa em nenhum momento foi capaz de afirmar que as declarações a serem novamente prestadas pela vítima seriam modificadas ou efetivamente capazes de sustentar o eventual ajuizamento de ação de Revisão Criminal, demonstrando ser duvidosa a designação de audiência para o fim pretendido".

Em vista da fundamentação, consta do acórdão do Tribunal a conclusão de que não está "presente o direito líquido e certo do impetrante à produção antecipada de provas, ante a falta de prova pré-constituída", situação que fundamentou o entendimento relativo à impossibilidade de produção antecipada de provas e, em consequência, do mandado de segurança.

Cumprе consignar que "Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída" (MS n. 29.616/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 4/4/2024, DJe de 10/4/2024).

No caso dos autos, não restou demonstrado o direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída no mandado de segurança no que diz respeito à pretensão de novo depoimento da vítima, pois que inexiste a certeza de que o depoimento seria modificado ou se efetivamente seria capaz de sustentar o eventual ajuizamento de ação de revisão criminal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A despeito das alegações defensivas, verifica-se que o recurso em mandado de segurança foi improvido em razão do alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não foi demonstrado o direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída no mandado de segurança no que diz respeito à pretensão de novo depoimento da vítima, pois que inexiste a certeza de que o depoimento seria

modificado ou se efetivamente seria capaz de sustentar o eventual ajuizamento de ação de revisão criminal.

Das razões do agravo regimental, verifica-se que a parte agravante se limitou a repetir as razões iniciais recursais no que se refere aos fatos da causa, ao invocado direito e quanto ao direito ao processo justo, nada expondo quanto ao fundamento eleito de não demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída objeto do mandado de segurança.

Por esta razão, faz-se aplicável o óbice da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido: AgRg no RMS n. 72.958/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; AgRg no RMS n. 67.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021 e AgRg no RMS n. 65.993/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 72.742 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0441451-2

Número de Origem:

00082255820218190037

00978776620228190000

202314100534

82255820218190037

978776620228190000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT - RJ157257

RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT - RJ157257

RODOLFO DOS SANTOS XAVIER - RJ184050

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024